



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Aceita
em 15.11.11
deputada Relatora
Leonor dos Santos Borges
(PSD)

Petição n.º 47/XII /1.ª)

ASSUNTO: Pede à Assembleia da República que extinga o Rendimento Social de Inserção

Entrada na AR: 26 de Outubro de 2011

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: João Miguel da Silva Araújo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no passado dia 26 de Outubro de 2011 através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionário solicita a extinção do Rendimento Social de Inserção *“porque neste momento que o país atravessa, basta que sejam só os que trabalham que paguem a factura e quem nunca trabalhou leva uma vida farta”*.

I. 1. O Rendimento Social de Inserção

O Rendimento Social de Inserção, doravante designado por RSI, foi criado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, tendo sido posteriormente alterado pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, e constitui um apoio para os indivíduos e famílias mais pobres, constituído por uma **prestação em dinheiro** para satisfação das suas necessidades básicas; um **programa de inserção** para os ajudar a integrar-se social e profissionalmente. Os indivíduos que estão a receber o RSI assinam um acordo com a Segurança Social onde se comprometem a cumprir o programa de inserção.

Apenas têm acesso ao RSI os agregados familiares cujo valor total do património mobiliário (depósitos bancários, acções, certificados de aforro ou outros activos financeiros) de todos os elementos do agregado, seja inferior a € 100.612,80 no ano de 2010 (240 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais).

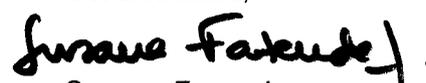
O respectivo Guia Prático da responsabilidade do Instituto da Segurança Social, I.P., pode ser consultado em <http://195.245.197.196/left.asp?05.18.08.06>.

II. Conclusão

- **O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.
- No que diz respeito à pretensão de ser alterada legislação em vigor, o que dependerá da aprovação de eventual iniciativa legislativa, sugere-se a distribuição, a final, da presente petição e do respectivo relatório final aos grupos parlamentares, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, uma vez que seja admitida e após a nomeação do respectivo relator.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2011.

A Assessora,


Susana Fazenda